

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviado em:** segunda-feira, 12 de junho de 2023 15:58  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: Ofício nº 203PR/COM/2023 - Instituto dos Advogados Brasileiros  
**Anexos:** OF. 203.2023 - PL 5762021\_Senador Rodrigo Pacheco.pdf; Parecer 0312023\_ PL 576 Eolica Offshore\_ Luis Fernando Priolli.pdf

**De:** Comissões | Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) [\[mailto:comissao@iabnacional.org.br\]](mailto:comissao@iabnacional.org.br)

**Enviada em:** segunda-feira, 12 de junho de 2023 15:38

**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>

**Assunto:** Ofício nº 203PR/COM/2023 - Instituto dos Advogados Brasileiros

Excelentíssimo Senhor  
 Senador Rodrigo Pacheco  
 Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

A pedido do Presidente do **Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL**, Dr. Sydney Sanches, encaminho, em anexo, o **Ofício nº 203PR/COM/2023**, bem como o Parecer exarado pela Comissão de Energia e Transição Energética deste Instituto, aprovado em plenário, sobre o Projeto de Lei nº 576/2021, que disciplina a exploração e desenvolvimento da geração de energia a partir de fontes de instalação offshore, assim consideradas as localizadas em área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outros corpos de água sob domínio da União.

Na certeza de sua atenção ao citado tema, de relevância para o Estado brasileiro, cumprimento-o, respeitosamente.

Cordialmente,

**Adilson Rodrigues Pires**  
 Diretor Secretário Coordenador das Comissões



**Instituto dos Advogados Brasileiros**  
 Na vanguarda do direito desde 1843

Av. Marechal Câmara, 210 / 5º andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
 Tel / Fax: (21) 2240.3173

iabnacional.com.br iabnacional iabnacional



Ofício nº 203PR/COM/2023

Rio de Janeiro 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
**Senador Rodrigo Pacheco**  
 Presidente do Senado Federal

**Ref.:** PL nº 576/2021. Disciplina a exploração e desenvolvimento da geração de energia a partir de fontes de instalação offshore, assim consideradas as localizadas em área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outros corpos de água sob domínio da União.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, na qualidade de entidade consultiva e na esteira de suas históricas contribuições acadêmicas, vem encaminhar, em anexo, parecer da Comissão de Energia e Transição Energética, aprovado em plenário, referente ao Projeto de Lei nº 576/2021, que disciplina a exploração e desenvolvimento da geração de energia a partir de fontes de instalação offshore, assim consideradas as localizadas em área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outros corpos de água sob domínio da União.

Na expectativa de que possa merecer de Vossa Excelência o judicioso encaminhamento, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SYDNEY LIMEIRA

SANCHES:83712933720

Assinado de forma digital por SYDNEY

LIMEIRA SANCHES:83712933720

Dados: 2023.06.12 15:27:45 -03'00'

**Sydney Sanches**  
 Presidente do IAB Nacional



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

### *Comissão de Energia e Transição Energética*

**Referência:** Indicação nº 31/2023

**Relator:** Dr. Luis Fernando Priolli

**Matéria:** Parecer sobre Projeto de Lei 576, de 2021, que dispõe sobre outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)..

**Ementa: Indicação xxxx/2023. Energia Eólica Offshore. PL 576.**  
**Ministério de Minas e Energia -MME. Agência Reguladora de Energia Elétrica - ANEEL. Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Câmara Comercializadora de Energia Elétrica - CCEE. Consultoria PSR.**

**Palavras-chave: PL 576; Energia; Eólica Offshore .**

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre as medidas oriundas do Congresso Nacional, que atualmente estão sendo avaliadas pelos legisladores, visando preparar o país para a nova fronteira tecnológica em geração de energia elétrica através de geração eólica marítima ("offshore"), merece especial atenção o Projeto de Lei 576, que dispõe sobre outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Tal assunto ganhou ainda mais relevância nacional após o anúncio feito, em 06 de março de 2023, pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. que firmou Carta de Intenções com a empresa Equinor Brasil Energia Ltda ("Equinor") para "avaliar a viabilidade técnica-econômica e ambiental de sete projetos de geração de energia eólica offshore na costa brasileira com potencial para gerar até 14,5 GW." (site da Equinor: [equinor.com.br, 06 de março de 2023, link: "<https://www.equinor.com.br/noticias/20230306-petrobras-equinor-projetos-eolicos-offshore>"](http://equinor.com.br/noticias/20230306-petrobras-equinor-projetos-eolicos-offshore)

Segundo a Petrobras "esse acordo vai abrir caminhos para uma nova fronteira de energia limpa e renovável no Brasil, aproveitando o expressivo potencial eólico offshore do nosso país e impulsionando nossa trajetória em direção à transição energética", disse o presidente da Petrobras, Jean Paul Prates." (site da Petrobras; petrobras.com.br, de 06 de março de 2023, link "<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/firmamos-acordo-com-a-equinor-para-avaliar-sete-projetos-de-eolica-offshore-no-brasil.htm>"

A energia eólica *offshore* tem se mostrado um caminho viável para atender as preocupações ambientais de descarbonização da economia, bem como desenvolvimento de nova tecnologia e cadeia de suprimentos, e portanto tendo sido objeto de vultosos investimentos por países como a China, Reino Unido e Alemanha, em função disso é mister avaliar o arcabouço jurídico de tal fonte no Brasil.

Há três décadas a energia eólica instalada em todo mundo mal equivalia à de quatro usinas nucleares (4237 MW em 1995) porém hoje esse número aumentou 172 vezes, para 824.874 MW em 2021.

Essa fonte de energia tem o condão de atender os valores atuais para desenvolvimento sócio-econômico do Brasil, pois trata-se de fonte sustentável, seguro, baixo impacto ambiental e com grande poder de reduzir desigualdades, pois justamente se utiliza de setores que geram grande quantidade de empregos formais além de desenvolver uma longa cadeia produtiva em todo país, pois a costa brasileira é quase toda aproveitável para esse tipo de fonte de energia.

Além do desenvolvimento social e econômico a energia eólica *offshore* é limpa, não emite poluentes na atmosfera, aproveita um recurso (vento) inesgotável, além de atender a meta de redução de emissões de poluentes constantes do compromisso brasileiro através da NDC apresentada na COP 21, no chamado Acordo de Paris.

Segundo publicação no site EPBR.com.br (<https://epbr.com.br/cinco-paises-podem-adicionar-22-milhoes-de-empregos-com-energia-eolica-brasil-esta-na-lista/>) apenas cinco países, dentre eles o Brasil, gerarão 2,2 milhões de novos postos de trabalho.

No Brasil o Conselho Global de Energia Eólica (GWEC, na sigla em inglês) prevê a criação de 1,35 milhão de empregos até 2026 no país. A experiência internacional demonstra que para cada 1GW/ano pode gerar quase 100 mil novos empregos e gerando investimentos na ordem de US\$ 12, 5 bilhões de valor agregado bruto para as respectivas economias nacionais.

## 2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 576, DE 2021

O PL 576, de 2021 tem grande relevância por caminhar na direção correta, porém ainda precisa de ajustes e adequações pois tendo em vista os custos envolvidos para desenvolver tal fonte no Brasil cada obstáculo ou pré-requisito adicional se transforma em barreira para atração dos recursos financeiros necessários, pois o capital vai procurar investir em países sem tais barreiras.

O Decreto 10.946/2022 adiciona mais bons elementos a questão legislativa, agradando boa parcela dos investidores nacionais e internacionais, então o que parece razoável admitir é que se houvesse uma combinação do PL 576 e do decreto em tela, a legislação brasileira poderia ter um avanço significativo visando destravar os investimentos no Brasil para essa fonte.

Apenas para viabilizar o estudo de viabilidade técnico-operacional, financeiro e ambiental cada campo demandará investimentos na ordem de duzentos milhões de dólares, ou seja, pelo câmbio atual aproximadamente um bilhão de reais por área a ser estudada.

Pelos valores envolvidos o legislador deve ter muita sensibilidade para não gerar ônus adicionais relevantes aos projetos de forma a não afugentá-los do Brasil.

Analizando, portanto, o PL em questão o próprio título já merece pequena adequação pois consta "Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore", quando o ideal seria constar "Disciplina o aproveitamento de bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore", pois a prevalecer a redação original incluiria e alcançaria também projetos e ativos de Exploração e Produção ("E&P") de petróleo e gás natural.

E, continua, o PL 576 dispondo no parágrafo primeiro do artigo primeiro que "*As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei 9.748, de 06 de agosto de 1997*", porém o ideal seria que fosse incluído nesse parágrafo o relevante interesse nacional no desenvolvimento da fonte e de suprimento associada, ficando portanto o texto com a seguinte redação: "*As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei 9.748, de 06 de agosto de 1997, bem como do inciso II, do artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1988, tendo em vista o relevante interesse nacional no desenvolvimento econômico deste potencial energético e desenvolvimento da cadeia de suprimento associada.*"

Esses são apenas dois exemplos dos ajustes e adequações que o PL em tramitação atualmente na Câmara poderia fazer no sentido de facilitar o entendimento do que se propõe e assim destravar os investimentos nesse setor.

Anexo, ao presente, segue de forma pormenorizada os pontos de melhorias que ora se submete a apreciação desse egrégio colegiado.

### **3. CONCLUSÃO**

O PL e o Decreto mencionados caminham na direção correta, e portanto devem ser prestigiados, porém seria importante que as casas legislativas avançassem no debate trazido por tais iniciativas visando avaliação de unificá-los naquilo que melhor trouxeram.

O presente parecer deverá ser encaminhado para ao Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Dr. Arthur Lira, e ao Presidente do Senado Federal, Exmo. Dr. Rodrigo Pacheco, uma vez que estão em fase de votação pelas Casas Legislativas, bem como ao Ilmo. Dr. Presidente da Perobras, Jean Paul Prates.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023

Luis Fernando Priolli

OAB-RJ 87.306

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
	Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore.	Disciplina o aproveitamento de <u>potencial bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore energético offshore.</u>	Compatibilizar com o objeto do PL. A redação original incluiria também empreendimentos de E&P de petróleo e GN.
1º	Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para transformação de energia a partir de empreendimento offshore.	Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para <u>transformação de energia a geração e transmissão de energia elétrica</u> a partir de empreendimento offshore.	Interesse específico na atividade de geração e transmissão de energia elétrica. Novamente poderia ser ampliada para empreendimentos de E&P de petróleo e GN.
§ 1º	As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, <u>bem como no inciso II do artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, tendo em vista o relevante interesse nacional no aproveitamento econômico deste potencial energético e desenvolvimento da cadeia de suprimento associada.</u>	Incluir o relevante interesse nacional no desenvolvimento da fonte e da cadeia de suprimento associada.
2º	O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração offshore de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.	O direito de uso de bens da União para <u>aproveitamento de potencial para geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore de energia</u> será objeto de outorga pelo Poder Concedente, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, <u>Lei 8.617 de 1993, Lei 9.636 de 1998</u> , bem como da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.	1. Melhor delimitação.
	(...)	(...)	
I -	offshore: que se situa em área do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;	offshore: <u>ambiente</u> que se situa em área do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;	Melhor detalhamento.
II -	prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;	prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia <u>elétrica</u> e transmissão;	Melhor detalhamento.
3º	(...)	(...)	
IV -	repotenciação: obras que visem ao ganho de potência da central geradora offshore, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;	repotenciação: obras que visem ao ganho de potência da central geradora offshore <u>de energia elétrica</u> , pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;	Melhor detalhamento.
(...)	(...)	(...)	
VII -		<u>entrega: a transferência da administração de imóvel próprio nacional a um determinado órgão da administração pública federal direta para destinação específica, conforme o previsto no art. 79 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1960.</u>	Incluir para os casos de prismas energéticos localizados em área de competência da SPU. De acordo com redação do Decreto 10.946
4º	§ 1º	<u>O aproveitamento dos bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore abrangerá:</u>	Incluída para melhor definição da abrangência da lei em relação ao aproveitamento de bens da União. Ou

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
			seja, delimita as áreas em que pode ser explorada a atividade disciplinada pela lei.
<u>I -</u>		<u>a área marítima ou demais corpos hídricos sobre domínio da União destinados à instalação do empreendimento para a exploração das atividades de geração e transmissão de energia elétrica e</u>	1. Compatível com redação do Decreto 10.946 de 2022.
<u>II -</u>		<u>as áreas da União em terra necessárias para instalações de apoio logístico para a manutenção e a operação do empreendimento e para a conexão com o Sistema Interligado Nacional - SIN.</u>	Compatível com redação do Decreto 10.946 de 2022
<u>§ 2º</u>		<u>É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:</u>	Texto do art. 6º. Delimita as áreas definindo as vedações.
<u>I -</u>		<u>blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou, sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;</u>	Texto do art. 6º
<u>II -</u>		<u>rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;</u>	Texto do art. 6º
<u>III -</u>		<u>áreas protegidas pela legislação ambiental;</u>	Texto do art. 6º
<u>IV -</u>		<u>áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;</u>	Texto do art. 6º
<u>V -</u>		<u>áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.</u>	Texto do art. 6º
<u>§ 3º</u>		<u>É ressalvada a constituição de prismas energéticos aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I do § 1º, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.</u>	Texto do art. 6º
		<u>§ 4º As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.</u>	Texto do art. 6º . Definição do Poder Executivo pode levar tempo. Deixar para verificação pelo próprio proponente e, posteriormente, checagem na fase de emissão da DIP.
<u>§ 4º</u>		<u>Os prismas energéticos sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de uso para outras atividades, como a maricultura, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente com o aproveitamento do potencial energético, atendidos os quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.</u>	Texto do art. 6º
	São princípios e fundamentos da geração de energia a partir do aproveitamento de potencial offshore:	São princípios e fundamentos <u>do aproveitamento dos bens da União da para a geração e transmissão de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial de empreendimento offshore:</u>	De acordo com o objeto da lei.
4º	(...)	(...)	
	<u>IV -</u> o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço offshore, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final desta Lei;	o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço offshore, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de <u>carbono gases de efeito estufa</u> durante a produção de energia;	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. De modo mais geral, ao invés de emissão de carbono, emissão de GEE.</li> <li>2. Desnecessária menção de extração de hidrogênio.</li> </ol>

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
V –	o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energética e sua exploração;	o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e recursos naturais e sua exploração;	A matriz é a descrição das fontes e seus usos. Os usos podem ser mais bem aproveitados a partir da disponibilidade dos recursos.
(...)	(...)	(...)	
VIII –	a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento offshore e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País; e	a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento offshore e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País; e	Compatibilização com a proposta de redação do artigo.
IX –	a transparência.	a transparência; e.	Compatibilização com a proposta de redação do artigo.
X –		a defesa da concorrência e do livre mercado.	Inclusão do princípio da defesa da concorrência como orientação para impedir possível exercício de poder de mercado e fomentar a livre entrada de novos agentes
	O uso de bens da União para geração offshore de energia nos termos desta Lei poderá ser ofertado de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamento:	O uso de bens da União para a geração e transmissão offshore de energia elétrica a partir de empreendimento offshore nos termos desta Lei poderá ser ofertado de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamento:	Melhor detalhamento.
I	(...)	(...)	
II	oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas energéticos pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.	oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas energéticos pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente ou quando, em processo iniciado por oferta permanente, não há composição possível entre os agentes em relação ao interesse em um mesmo prisma energético, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.	Incluído o caso em que resta uma área com mais de um agente com interesse após realizadas todas as composições entre as partes interessadas.
5º	§ 1º Regulamento disporá sobre:	Regulamento disporá sobre:	Retirado.
I	a definição locacional prévia de setores em que poderão ser definidos prismas energéticos a partir de sugestão de interessados, ou por delimitação planejada própria;	a definição locacional prévia de setores em que poderão ser definidos prismas energéticos a partir de sugestão de interessados, ou por delimitação planejada própria;	Definidas as vedações no art. 2º, não se faz necessário incluir uma etapa anterior de definição locacional. A inclusão desta etapa prévia poderia atrasar as iniciativas dos agentes caso o governo demorasse a definir as áreas aptas.
II	o procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas energéticos, exigida a apresentação de estudo preliminar da área, contendo definição locacional, análise do potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto ambiental;	o procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas energéticos, exigida a apresentação de estudo preliminar da área, contendo definição locacional, análise do potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto ambiental;	Incluído no Art. 7 §1º

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
III	o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP) relativa a cada prospecto de prisma energético sugerido, incluindo taxas e prazos pertinentes.	<del>o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP) relativa a cada prospecto de prisma energético sugerido, incluindo taxas e prazos pertinentes.</del>	Incluído no Art. 9
2º	Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II do § 1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação de prismas, e não havendo composição entre as partes que os apresentaram ou a redefinição dos prismas energéticos, sua oferta dar-se-á nos termos do inciso II do caput deste artigo.	<del>Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II do § 1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação de prismas, e não havendo composição entre as partes que os apresentaram ou a redefinição dos prismas energéticos, sua oferta dar-se-á nos termos do inciso II do caput deste artigo.</del>	Contemplado no Art. 7 no §11º.
	Compete ao Poder Executivo, na definição dos prismas energéticos a serem ofertados em processos de outorga, observar a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União, de forma a evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no § 1º.	<del>Compete ao Poder Executivo, na definição dos prismas energéticos a serem ofertados em processos de outorga, observar a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União, de forma a evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no § 1º.</del>	Incluído no Art. 8 no §1º
§ 1º	É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:	<del>É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:</del>	Incluído no Art. 2
I	blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;]	<del>blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;]</del>	Incluído no Art. 2
II	rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;	<del>rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;</del>	Incluído no Art. 2
III	áreas protegidas pela legislação ambiental;	<del>áreas protegidas pela legislação ambiental;</del>	Incluído no Art. 2
IV	áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;	<del>áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;</del>	Incluído no Art. 2
V	áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.	<del>áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.</del>	Incluído no Art. 2
§2º	É ressalvada a constituição de prismas energéticos aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I do § 1º, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.	<del>É ressalvada a constituição de prismas energéticos aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I do § 1º, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.</del>	Incluído no Art. 2
§ 3º	As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.	<del>As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.</del>	Retirado conforme explicação anterior.
§ 4º	O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.	<del>O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.</del>	Incluído no Art. 9
§ 5º	Os prismas energéticos sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de cessão para outras atividades, como a maricultura, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente com o aproveitamento do potencial energético, atendidos os quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.	<del>Os prismas energéticos sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de cessão para outras atividades, como a maricultura, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente com o aproveitamento do potencial energético, atendidos os quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.</del>	Incluído no Art. 2

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
	Os prismas energéticos sob oferta permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados.	Os prismas energéticos sob oferta permanente serão outorgados <u>na modalidade de autorização</u> , mediante manifestação por parte de interessados.	Incluída a modalidade de autorização no texto para maior detalhamento.
§ 1º	Regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse, inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN).	<u>§1º No procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas energéticos, são exigidas, além de outros requisitos que venham a ser eventualmente estabelecidos em regulamento:</u>	Adequação da redação.
I -		a apresentação <u>dos limites e coordenadas georreferenciadas da área solicitada;</u>	Melhor detalhamento
II -		análise do potencial energético; e	
III -		<u>qualificação técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica compatível com a área solicitada.</u>	Incluído critério de qualificação do proponente de modo a afastar possíveis especuladores.
§ 2º		<u>Caso o solicitante não apresente qualificação compatível com o prisma energético solicitado, o poder concedente indeferirá o requerimento.</u>	Possibilidade de excluir pedidos no caso em que o agente não seja qualificado para desenvolver as atividades pertinentes.
§ 2º <sup>3º</sup>	<u>Recebida manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente deverá:</u>	<u>Recebida manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente deverá: Comprovada a qualificação do solicitante compatível com o prisma energético solicitado, o poder concedente deverá</u>	Texto revisado.
7º	I -	<u>Caso o prisma energético esteja localizado no mar territorial, encaminhar a solicitação à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, na forma do disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 que avaliará se a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento. Uma vez que não conste impedimento, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia fará a entrega prévia da área ao Ministério de Minas e Energia.</u>	Incluída etapa de avaliação de disponibilidade a ser feita por MME ou SPU. Compatível com redação do decreto 10.946.
	II -	<u>Caso o prisma energético esteja localizado em zona econômica exclusiva ou na plataforma continental caberá ao Ministério de Minas e Energia a avaliação da disponibilidade da área.</u>	Compatível com redação do decreto 10.946.
	§ 4º	<u>Se houver alguma indisponibilidade na área solicitada, o Ministério de Minas e Energia notificará o solicitante para que, em prazo a ser estabelecido em regulamento, altere seu prisma energético de interesse de modo a sanar as indisponibilidades apontadas e enviar nova solicitação.</u>	Incluída possibilidade de revisão do prisma no caso de indisponibilidade da área solicitada.
	Parágrafo único	<u>Parágrafo único. Na hipótese de o solicitante não observar o prazo previsto no caput, o seu requerimento será indeferido.</u>	Provisão para indeferimento se a revisão não for feita em tempo hábil.

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
<u>§ 5º</u>		<u>Aprovada a manifestação de interesse do prisma energético por meio da confirmação de sua disponibilidade, o solicitante deverá requerer a emissão da DIP conforme art. 9º desta lei.</u>	Definido o momento em que a DIP deverá ser requerida.
<u>§ 6º</u>		<u>Caso haja alguma interferência impeditiva ou se a manifestação favorável para a emissão da DIP estiver condicionada a estudos complementares, o solicitante poderá adequar o prisma energético de modo a obter manifestação favorável da DIP, eliminando qualquer interferência impeditiva.</u>	Incluída possibilidade de revisão do prisma para a emissão da DIP
<u>§ 2º</u>	Recebida manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente deverá:	<u>Recebida manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente deverá: Obtida as DIPs para o prisma energético de interesse com manifestação positiva dos órgãos e entidades competentes, conforme norma complementar do Ministério de Minas e Energia, o interessado deverá encaminhar a solicitação aprovada do prisma energético ao poder concedente que deverá:</u>	Recebidas as DIPs com manifestação positiva, o interessado deverá encaminhar a solicitação de aprovação para o poder concedente.
I	(...)	(...)	
II	promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados.	promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo <u>de 30 (trinta) dias a ser estabelecido pelo regulamento</u> , para identificar a existência de outros interessados.	Melhor deixar a definição de prazo para regulamento.
<u>§ 8º</u>	Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º.	Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente poderá outorgar autorização <u>nos termos do art. 8º para o uso dos bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore.</u>	Não há mais relação com artigo 8 do PL original. O artigo 8 do PL original foi eliminado.
<u>§ 4º</u>	Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente poderá buscar a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético, submetendo-o nessas hipóteses à oferta permanente.	Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente poderá buscar <u>em prazo máximo a ser estabelecido em regulamento para a manifestação do interesse do(s) outro(s) interessados.</u> a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético, submetendo-o nessas hipóteses à oferta permanente.	Melhor deixar a definição de prazo para regulamento.
<u>§ 4º</u>		<u>Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma energético na modalidade de oferta permanente.</u>	Redação do parágrafo único do artigo 8 do PL original.
<u>§ 5º</u>	Não havendo a composição entre os interessados ou a possibilidade de redefinição da área do prisma energético, o poder concedente deverá promover oferta planejada.	Não havendo a composição entre os interessados ou a possibilidade de redefinição da área do prisma energético, o poder concedente deverá promover oferta planejada <u>da(s) respectiva(s) área(s) com sobreposição, ao passo que o Poder Concedente poderá outorgar as autorizações nas áreas não conflitantes de acordo com a modalidade de oferta permanente.</u>	Separação dos casos de oferta planejada e oferta permanente. No primeiro caso, para as áreas em que não há composição. As áreas remanescentes sem disputa poderão ser outorgadas na modalidade de oferta permanente.
<u>8º</u>	Regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica a serem cumpridos	<u>Regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente.</u>	Incluído no Art 7. – qualificação do proponente será avaliada após

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
	pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente.		manifestação de interesse junto ao poder concedente.
Parágrafo único	Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma energético.	<b>Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma energético.</b>	Incluído no Art. 7, no §10º.
	A outorga de prismas energéticos sob oferta planejada será precedida de leilão.	A outorga de prismas energéticos sob oferta planejada será precedida de <b>leilão</b> <b>procedimento licitatório</b> .	
§ 1º	O poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas energéticos e observará os instrumentos de planejamento e de politicas, planos e programas ambientais aplicáveis.	<b>O poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas energéticos e observará os instrumentos de planejamento e de politicas, planos e programas ambientais aplicáveis.</b> Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos prismas energéticos a serem oferecidos em procedimento de oferta planejada, a qual levará em conta: <b>conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente;</b>	Melhor definição do procedimento de oferta planejada com descrição dos seus requisitos básicos.
I –		<b>harmonização de politicas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar conflitos no uso dessas áreas;</b>	Do decreto 10.946
II –		<b>análise de potencial energético;</b>	§ 2º vem do artigo 6 do PL.
III –		<b>avaliação de disponibilidade da área por órgão competente, considerando ainda as vedações do art. 3º desta lei;</b>	Mesmo requisito da modalidade de oferta permanente.
IV –		<b>disponibilidade de conexão e capacidade de escoamento da rede futura planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão;</b>	Incluída avaliação de disponibilidade da área para empreendimento offshore.
V –		<b>estudos ambientais pertinentes;</b>	Do decreto 10.946
VI –		<b>O Ministério de Minas e Energia poderá realizar chamada pública para identificar interessados na realização dos estudos associados à definição do prisma energético de acordo com o § 1º deste artigo.</b>	Redação do art. 9º § 1º do PL original.
§ 2º		<b>A participação em chamada pública prevista no § 2º deste artigo não limita ou restringe a possibilidade da participação no procedimento licitatório dos respectivos prismas energéticos definidos para serem incluídos no procedimento de oferta planejada.</b>	Possibilidade de o poder concedente repassar os estudos necessários para interessados qualificados.
§ 3º		<b>No caso em que a definição do prisma energético foi estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, caberá ao próprio solicitar as DIPs dos prismas energéticos definidos para serem incluídos no procedimento de oferta planejada, conforme Artigo 9º desta lei.</b>	Do decreto 10.946
§ 4º		<b>Os prismas energéticos identificados podem ainda vir a ser modificados, em prazo a ser estabelecido em regulamento, com vistas à obtenção de manifestação favorável do órgão competente pela emissão da DIP.</b>	Definição do MME como solicitante da DIP na modalidade de oferta planejada, nos casos em que ele iniciou o procedimento.
§ 5º		<b>O Poder Concedente estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos</b>	Possibilidade de adequação dos prismas na modalidade de oferta planejada.
§ 6º			

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
§ 7º		<u>offshore de que trata esta lei nos casos em que a viabilidade econômica dependa de interconexão ao SIN.</u> <u>Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao SIN, a oferta planejada deverá considerar essa disponibilidade ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.</u>	Redação do art. 9º § 5º do PL original.
§ 8º		<u>O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica aos empreendimentos offshore voltados exclusivamente à autoprodução de energia.</u>	
§ 9º	Para efeito de habilitação dos participantes, deverão ser exigidas qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato, visando à efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético offshore, nos termos do edital.	Para efeito de habilitação dos participantes, deverão ser exigidas qualificações técnicas, <u>operacionais</u> , econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato, visando à efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento <u>energético-offshore</u> <u>de que trata esta lei</u> , nos termos do edital.	Inclusão de qualificação operacional.
§ 10. (...)	O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente: (...)	O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente: (...)	
V	os fatores de ponderação para os critérios de julgamento.	os fatores de ponderação para os critérios de julgamento <u>do procedimento licitatório</u> .	Melhor detalhamento.
§ 11.º 4º	No julgamento, serão levados em consideração os seguintes critérios, além de outros que o edital expressamente estipular:	No julgamento <u>do procedimento licitatório</u> , serão levados em consideração os <u>seguientes critérios, além de outros</u> , que o edital expressamente estipular, <u>de acordo com os princípios e fundamentos mencionados no artigo 4º desta lei</u> :	<p>1. Os critérios descritos no § 4º tornam a comparação das propostas complexa, sujeita a inúmeras suposições terminam governo a eventualmente arremessar menos a um preço de energia vendido maior.</p> <p>2. Além disso, não há experiência no mundo que tenha utilizado os três critérios sugeridos no artigo.</p>
I	<u>o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura, nos termos do inciso I do art. 13, conforme disposto em edital;</u>		<p>Como comparar uma proposta de bônus alto e valor baixo de participação proporcional com outra em que o bônus é baixo mas a participação proporcional é alta?</p> <p>Ideal seria comparar o valor presente da arrecadação do governo, mas isso está sujeito a uma série de premissas (taxa de desconto, preço da energia, quando o projeto começa a comercializar energia, etc.)</p>
II	<u>o maior valor ofertado a título de participação proporcional, nos termos do inciso II do art. 13, conforme disposto em edital;</u>		<u>Formatado: Fonte: (Padrão) Arial</u>

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
III	<del>a menor tarifa de energia elétrica ao consumidor do mercado regulado, quando pertinente</del>		A tarifa de energia ao consumidor depende de uma série de fatores. <b>Formatado:</b> Fonte: (Padrão) Arial
§ 5º	O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica dependa de interconexão ao SIN.	<del>O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica dependa de interconexão ao SIN.</del>	Incluído no Artigo 8º, § 6º
§ 6º	Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao SIN, a oferta planejada deverá considerar essa disponibilidade ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.	<del>Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao SIN, a oferta planejada deverá considerar essa disponibilidade ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.</del>	Incluído no Artigo 8º, § 7º
§ 7º	O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica aos empreendimentos offshore voltados exclusivamente à autoprodução de energia.	<del>O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica aos empreendimentos offshore voltados exclusivamente à autoprodução de energia.</del>	Incluído no Artigo 8º, § 7º
9º		<del>É requisito para a outorga de que tratam os artigos 7º e 8º desta lei a emissão de DIP pelos órgãos e entidades competentes a serem definidos em norma complementar do Ministério de Minas e Energia.</del>	Definição da emissão da DIP como requisito para outorga.
§ 1º		<del>Para cada prospecto de prisma energético sugerido será necessária a respectiva solicitação de DIP.</del>	DIP por projeto.
§ 2º		<del>A emissão da DIP deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.</del>	<b>Formatado:</b> Fonte: (Padrão) Arial
§ 3º		<del>A emissão da DIP não exime o interessado do cumprimento das normas legais para que possa realizar obras e implantar e operar as instalações de geração de energia na área cedida.</del>	Redação do decreto 10.946
§ 4º		<del>O Poder Concedente deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.</del>	Redação do decreto 10.946
10º	As outorgas de concessão ou autorização, para os fins de que trata esta Lei, serão formalizadas por termo de outorga para aproveitamento de potencial energético offshore, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas obrigatórias:	As outorgas de concessão ou autorização, para os fins de que trata esta Lei, serão formalizadas por termo de outorga para concessão de bens da União para geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento aproveitamento de potencial energético offshore, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora no caso de concessão e da proposta vencedora no caso de autorização e terá como cláusulas obrigatórias:	Incluído para maior clareza no caso de autorização.
(...)	(...)	(...)	

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa	
Parágrafo único.	É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos de que tratam o <i>caput</i> do art. 8º e o § 2º do art. 9º.	É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, <i>operacionais</i> , econômico-financeiros e jurídicos de que tratam o § 1º <i>caput</i> do art. 8º/7º e o § 2º/7º do art. 9º/8º.	Compatibilidade com nova redação do PL.	
§ 1º	Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento:	Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento, <i>entre outros que venham a ser estabelecidos em regulamento</i> :	Inclusão de possibilidade de o regulamento ampliar os estudos necessários.	
(...)	(...)	(...)		
II	estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;	estudo <i>prévio</i> de impacto ambiental, <i>a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal</i> ;	Não é necessário esse nível de detalhamento.	
III	avaliação das externalidades dos empreendimentos, bem como de sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;	avaliação <i>das externalidades dos empreendimentos, bem como de sua</i> -compatibilidade e integração <i>dos empreendimentos</i> com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;	O termo externalidade pode gerar interpretações muito amplas.	
IV	informações georreferenciadas sobre o potencial energético do prisma, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamento.	informações <i>georreferenciadas</i> sobre o potencial energético do prisma, incluindo <i>localização georreferenciada</i> , dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamento.	Inclusão da localização do prisma	
114	§ 3º	Antes da conclusão do prazo definido no termo de outorga para a fase de avaliação, o outorgado apresentará declaração de viabilidade acompanhada de metas de implantação e operação do empreendimento, conforme regulamento	Antes da conclusão do prazo definido no termo de outorga para a fase de avaliação, o outorgado apresentará declaração de viabilidade <i>do empreendimento</i> acompanhada de metas de implantação e operação do empreendimento, conforme regulamento	(...) Melhor detalhamento
§ 4º	A não apresentação da declaração de viabilidade dentro do prazo de duração da fase de avaliação implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma energético, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou resarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.	A não apresentação da declaração de viabilidade <i>do empreendimento</i> dentro do prazo de duração da fase de avaliação implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma energético, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou resarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.	Melhor detalhamento.	
§ 5º		<i>A aprovação pela ANEEL dos estudos e análises realizados, que embasaram a declaração de viabilidade, é condição precedente para outorga de exploração de serviço de geração de energia elétrica.</i>	Necessário separar a outorga de exploração de prisma energético (cessão de uso) da outorga de exploração de serviço de geração de energia elétrica (sob responsabilidade da Aneel).	
§ 6º		<i>Obtida a outorga de exploração de serviço de geração de energia elétrica pela ANEEL, inicia-se a fase de execução, na qual serão realizadas as atividades de implantação e operação do</i>	Para compatibilizar com a nova redação do artigo.	

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
		<u>empreendimento de aproveitamento de potencial energético offshore no respectivo prisma energético.</u>	
	§ 5º Na fase de execução serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético offshore no respectivo prisma energético.	<u>Na fase de execução serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético offshore no respectivo prisma energético.</u>	§ 6º
	O instrumento convocatório e o termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:	O instrumento convocatório e o termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:	Mantida redação.
13.	I bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo termo de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;	bônus de assinatura, que terá seu valor estabelecido no respectivo termo de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;	<span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Formatado: Fonte: (Padrão) Arial</span>
	II participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante não inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético.	participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético.	<span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Formatado: Fonte: (Padrão) Arial</span>
	§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma parcelada, sendo 30% (trinta por cento) adimplidos no ato da assinatura do termo de outorga, e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do projeto de aproveitamento do potencial energético offshore.	O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma parcelada, sendo 30% (trinta por cento) adimplidos no ato da assinatura do termo de outorga, e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do <u>empreendimento projeto de aproveitamento do potencial energético offshore para geração e transmissão de energia elétrica.</u>	<span style="border: 1px solid red; padding: 2px;">Formatado: Fonte: (Padrão) Arial</span>
14.	A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:	A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:	
	I para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;	para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;	
	II para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:	para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:	
	a) 50% (cinquenta por cento) para a União;	50% (cinquenta por cento) para a União;	
	b) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de conexão ao SIN;	12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de conexão ao SIN;	
	c) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de instalações para conexão ao SIN;	12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de instalações para conexão ao SIN;	
	d) 10% (dez por cento) para os Estados e o Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);	10% (dez por cento) para os Estados e o Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);	
	e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);	10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);	
	f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico habilitados pelo Poder Executivo da União e destinados às comunidades impactadas nos	5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico habilitados pelo Poder Executivo da União e destinados às comunidades impactadas nos Municípios	

Artigo	PL 576 – Redação Original	Redação Proposta	Justificativa
	Municípios confrontantes, tais como colônias de pescadores e ribeirinhos, conforme regulamento.	confrontantes, tais como colônias de pescadores e ribeirinhos, conforme regulamento.	
§ 1º	Os empreendimentos offshore deverão observar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, investindo o percentual em pesquisa e desenvolvimento voltados para a geração de energia renovável e inovação do setor.	Os empreendimentos offshore deverão observar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, investindo o percentual em pesquisa e desenvolvimento voltados para a geração de energia renovável e inovação do setor.	
§ 2º	Parcela do valor recebido como bônus de assinatura será destinada, conforme regulamento, ao órgão designado pelo Poder Executivo como responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético offshore.	Parcela do valor recebido como bônus de assinatura será destinada, conforme regulamento, ao órgão designado pelo Poder Executivo como responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos <del>e o aproveitamento do potencial energético offshore para geração e transmissão de energia elétrica</del> .	
176	O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX: "Art. 1º ..... ..... XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial energético offshore." (NR)	O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX: "Art. 1º ..... ..... XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir <del>de de</del> <del>aproveitamento do potencial energético empreendimento</del> offshore." (NR)	
48	O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas onshore, solares ou de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ....." (NR)	<del>O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólicas onshore, solares ou de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: ....."</del> (NR)	Excluir artigo, pois reduz a competitividade da eólica offshore em relação às demais fontes citadas na lei.
2018	Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético offshore, no que não forem conflitantes com esta Lei, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial <del>energético</del> -offshore <del>para a geração e transmissão de energia elétrica</del> , no que não forem conflitantes com esta Lei, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	

Disciplina o aproveitamento de bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento potencial energético offshore.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para transformação a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore.

§ 1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como no inciso II do artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, tendo em vista o relevante interesse nacional no aproveitamento econômico deste potencial energético e desenvolvimento da cadeia de suprimento associada.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

**Art. 2º** O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore será objeto de outorga pelo Poder Executive Concedente, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, Lei 8.617 de 1993, Lei 9.636 de 1998, bem como da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Formatado: Português (Brasil), Não Realce

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – **offshore**: ambiente que se situa em área do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de

seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração e transmissão de energia elétrica;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil regulatória;

IV – repotenciação: obras que visem ao ganho de potência da central geradora **offshore** de energia elétrica, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para promover o retorno de um sítio ao estado mais próximo possível de seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma energético em outras instalações ou atividades.

VII – entrega: a transferência da administração de imóvel próprio nacional a um determinado órgão da administração pública federal direta para destinação específica, conforme o previsto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1960.

§ 1º As expressões “mar territorial”, “plataforma continental” e “zona econômica exclusiva (ZEE)” do inciso I abrangem as áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil e correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§ 2º A expressão “corpo hídrico” do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o inciso III do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O aproveitamento dos bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento **offshore** abrangerá:

I - a área marítima ou demais corpos hídricos sobre domínio da União destinados à instalação do empreendimento para a exploração das atividades de geração e transmissão de energia elétrica ou para realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e

II - as áreas da União em terra necessárias para instalações de apoio logístico para a manutenção e a operação do empreendimento e para a conexão com o Sistema Interligado Nacional - SIN.

§ 1º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de concessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País; e

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.

§ 2º É ressalvada a constituição de prismas energéticos aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I do § 1º, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.

§ 3º Os prismas energéticos sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de uso para outras atividades, como a maricultura, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente com o aproveitamento do potencial energético, atendidos os quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.

**Art. 54º** São princípios e fundamentos do aproveitamento dos bens da União para a geração de energia a partir do aproveitamento de potencial offshore elétrica a partir de empreendimento offshore:

I – o desenvolvimento sustentável com o combate à crise do aquecimento global;

II – a geração de emprego e renda;

III – a rationalidade no uso dos recursos naturais visando ao fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço **offshore**, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono gases de efeito estufa durante a produção de energia elétrica, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final desta Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento **das matrizes energéticas dos recursos naturais** e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina e as práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como demais corpos hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento **offshore** e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País; e

IX – a transparência; e

X – **a** – defesa da concorrência e do livre mercado.

**Art. 5º** O uso de bens da União para **a geração e transmissão offshore de energia elétrica a partir de empreendimento offshore** nos termos desta Lei poderá ser ofertado de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamento:

I – oferta permanente: procedimento no qual o poder concedente delimita prismas energéticos para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização;

II – oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas energéticos pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente **ou quando, em processo iniciado por oferta permanente, há um prisma energético com mais de um interessado e para o qual não foi possível composição entre as partes. A oferta planejada ocorrerá** na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.

**Art. 7º** Os prismas energéticos sob oferta permanente serão outorgados, **na modalidade de autorização**, mediante manifestação por parte de interessados.

§ 1º – No procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas energéticos, são exigidas, além de outros requisitos que venham a ser eventualmente estabelecidos em regulamento:

- I – a apresentação dos limites e coordenadas georreferenciadas da área solicitada;
- II – a análise do potencial energético;
- III – a qualificação técnica, operacional, econômico-financeira e jurídica compatível com a área solicitada.

Formatado: Português (Brasil), Padrão: Transparente

§ 2º Caso o solicitante não apresente qualificação compatível com o prisma energético solicitado, o poder concedente indeferirá o requerimento.

§ 3º Recebida manifestação de interesse em determinado prisma energético. Comprovada a qualificação do solicitante compatível com o prisma energético solicitado, o poder concedente deverá:

Formatado: Fonte: Cor da fonte: Preto, Português (Brasil), Padrão: Transparente

I – caso o prisma energético esteja localizado no mar territorial, encaminhar a solicitação à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, na forma do disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que avaliará se a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento. Uma vez que não haja indisponibilidade, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia fará a entrega prévia da área ao Ministério de Minas e Energia;

II – caso o prisma energético esteja localizado em zona econômica exclusiva ou na plataforma continental caberá ao Ministério de Minas e Energia a avaliação da disponibilidade da área.

§ 3º Se houver alguma indisponibilidade na área solicitada, o Ministério de Minas e Energia notificará o solicitante para que, em prazo a ser estabelecido em regulamento, altere seu prisma energético de interesse de modo a sanar as indisponibilidades apontadas e enviar nova solicitação.

§ 4º Na hipótese de o solicitante não observar o prazo previsto no caput, o seu requerimento será indeferido.

§ 5º Aprovada a manifestação de interesse do prisma energético por meio da confirmação de sua disponibilidade, o solicitante deverá requerer a emissão da DIP conforme art. 9º desta lei.

§ 6º Caso haja alguma interferência impeditiva ou se a manifestação favorável para a emissão da DIP estiver condicionada a estudos complementares, o solicitante poderá adequar o prisma energético de modo a obter manifestação favorável da DIP sem qualquer interferência impeditiva, observado o prazo máximo para adequação da solicitação, caso contrário, o requerimento será indeferido.

§ 7º Obtida as DIPs para o prisma energético de interesse com manifestação positiva dos órgãos e entidades competentes, conforme norma complementar do Ministério de Minas e Energia, o interessado deverá encaminhar a solicitação aprovada do prisma energético ao poder concedente que deverá:

- I – publicá-la em extrato, inclusive na internet; e
- II – promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo ~~de 30 (trinta) dias a ser estabelecido por~~ regulamento, para identificar a existência de outros interessados.

§ 8º Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente poderá outorgar autorização para o uso dos bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore ~~nos termos do art. 8º.~~

§ 9º Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente poderá buscar, em prazo máximo a ser estabelecido em regulamento para a manifestação do interesse do(s) outro(s) interessados, a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético, submetendo-o nessas hipóteses à oferta permanente.

§ 10. Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma energético na modalidade de oferta permanente.

§ 11. Não havendo a composição entre os interessados ou a possibilidade de redefinição da área do prisma energético, o poder concedente deverá promover oferta planejada da(s) respectiva(s) área(s) sobreposta(s), enquanto ao passo que ~~nas áreas sem sobreposição o Poder Concedente~~ poderá outorgar as autorizações das áreas não conflitantes de acordo com o procedimento de oferta permanente.

**Art. 9º 8º** — A outorga de prismas energéticos sob oferta planejada será precedida de leilão e procedimento licitatório.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos prismas energéticos a serem oferecidos em procedimento de oferta planejada, a qual levará em conta:

I – conformidade com o Planejamento Espacial Marinho, quando existente;

II – harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar conflitos no uso dessas áreas;

III – análise de potencial energético;

IV – avaliação de disponibilidade da área por órgão competente, considerando ainda as vedações do art. 3º desta lei;

V – disponibilidade de conexão e capacidade de escoamento da rede futura planejada nos estudos de planejamento da expansão da transmissão;

VI – O poder concedente realizará os estudos estudos ambientais pertinentes;

para

definição e delimitação dos prismas energéticos e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º § 2º O Ministério de Minas e Energia poderá realizar chamada pública para identificar interessados na realização dos estudos associados à definição do prisma energético de acordo com o § 1º.

§ 3º A participação em chamada pública prevista no § 2º deste artigo não limita ou restringe a possibilidade da participação no procedimento licitatório dos respectivos prismas energéticos definidos para serem incluídos no procedimento de oferta planejada.

§ 4º No caso em que a definição do prisma energético foi estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, caberá ao próprio solicitar as DIPs dos prismas energéticos definidos para serem incluídos no procedimento de oferta planejada, conforme art. 9º desta lei.

§ 5º Os prismas energéticos identificados podem ainda vir a ser modificados, em prazo a ser estabelecido em regulamento, com vistas à obtenção de manifestação favorável do órgão competente pela emissão da DIP.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos offshore de que trata esta lei nos casos em que a viabilidade econômica dependa de interconexão ao SIN.

§ 7º Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao SIN, a oferta planejada deverá considerar essa disponibilidade ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica aos empreendimentos offshore voltados exclusivamente à autoprodução de energia.

§ 9º Para efeito de habilitação dos participantes, deverão ser exigidas qualificações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato, visando à efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético offshore de que trata esta lei, nos termos do edital.

§ 10. § 3º O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente:

- I — o prisma energético objeto da outorga;
- II — as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, caso aplicável;
- III — as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei;
- IV – as garantias financeiras de descomissionamento; e
- V – os fatores de ponderação para os critérios de julgamento do procedimento licitatório.

§ 4º 11. No julgamento do procedimento licitatório, serão levados em consideração os seguintes critérios, além de outros que o edital expressamente estipular, de acordeem consonância com os princípios e fundamentos mencionados no art. igo-45º e- desta lei.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica dependa de interconexão ao SIN.

**Formatado:** Fonte: Português (Brasil), Padrão: Transparente

**Formatado:** Fonte: Português (Brasil), Padrão: Transparente

**Formatado:** Fonte: Português (Brasil), Padrão: Transparente

~~§ 6º Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao SIN, a oferta planejada deverá considerar essa disponibilidade ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.~~

~~§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica aos empreendimentos offshore voltados exclusivamente à autoprodução de energia.~~

**Art. 9º** É requisito para a outorga de que tratam os artigos 7º e 8º desta lei a emissão de DIP pelos órgãos e entidades competentes a serem definidos em norma complementar do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Para cada prospecto de prisma energético sugerido será necessária a respectiva solicitação de DIP.

§ 2º A emissão da DIP deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º A emissão da DIP não exime o interessado do cumprimento das normas legais para que possa realizar obras e implantar e operar as instalações de geração de energia na área cedida.

§ 4º O Poder Concedente deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.

**Art. 10.** As outorgas de concessão ou autorização, para os fins de que trata esta Lei, serão formalizadas por termo de outorga para uso dos bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento aproveitamento de potencial energético offshore, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora no caso de concessão, e da proposta vencedora no caso de autorização, e terá como cláusulas obrigatórias:

- I – a definição do prisma energético objeto da outorga;
- II – as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;
- III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da autoridade marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva e de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície para outros usos, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;

VI – prazo da outorga, incluindo as metas do projeto, a duração de cada fase e os requisitos e procedimentos para sua renovação, cumpridas todas as obrigações da outorga original;

VII – condições para extinção da outorga;

VIII – demais obrigações do outorgado.

Parágrafo único. É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, operacionais, econômico-financeiros e jurídicos de que tratam o caput §1º do art. 8º 7º e o § 2º 7º do art. 8º 8º.

**Art. 11.** O termo de outorga deverá prever 2 (duas) fases: a de avaliação e a de execução.

§ 1º Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento, entre outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I – análise de viabilidade técnica e econômica;

II – avaliação de disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação ~~das externalidades dos empreendimentos, bem como de sua~~ compatibilidade e integração dos empreendimentos com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;

IV – informações sobre o potencial energético do prisma, incluindo localização georreferenciada, dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamento.

§ 2º As informações de que trata este artigo integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia **offshore**, de acesso público, admitida a definição de prazo de confidencialidade para divulgação, conforme regulamento.

§ 3º Antes da conclusão do prazo definido no termo de outorga para a fase de avaliação, o outorgado apresentará declaração de viabilidade do empreendimento, acompanhada das respectivas metas de implantação e operação, conforme regulamento.

§ 4º A não apresentação da declaração de viabilidade do empreendimento, dentro do prazo de duração da fase de avaliação, implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma energético, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou resarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.

§ 5º A aprovação pela ANEEL dos estudos e análises realizados, que embasaram a declaração de viabilidade do empreendimento, é condição precedente para outorga de exploração de serviço de geração de energia elétrica.

§ 5º-6º Obtida, da Aneel, a outorga de exploração de serviço de geração de energia elétrica, inicia-se a Na-fase de execução, na qual serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento ~~de aproveitamento de potencial energético offshore para geração e transmissão de energia elétrica no respetivo prisma energético.~~

**Art. 12.** O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, ou do corpo hídrico, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

- II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;
- III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;
- IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos ou outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamento;
- V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), imediatamente, a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico ou cultural, material ou imaterial;
- VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento **offshore** de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo resarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;
- VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações **offshore**, bem como obedecer às normas e aos procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

**Art. 13.** O instrumento convocatório e o termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

- I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo termo de outorga e corresponderá ao pagamento efetado na proposta para obtenção da outorga;
- II – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante não inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético.

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º Caso o edital preveja o pagamento de bônus de assinatura, seu pagamento de valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma

parcelada, sendo 30% (trinta por cento) adimplidos no ato da assinatura do termo de outorga, e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do empreendimento projeto de aproveitamento do potencial energético offshore para geração e transmissão de energia elétrica.

**Art. 14.** Caso o edital preveja o pagamento de bônus de assinatura e participação proporcional, sua A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios respectivamente:

- I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;
- II – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:
  - a) 50% (cinquenta por cento) para a União;
  - b) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de conexão ao SIN;
  - c) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de instalações para conexão ao SIN;
  - d) 10% (dez por cento) para os Estados e o Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
  - e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
  - f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico habilitados pelo Poder Executivo da União e destinados às comunidades impactadas nos Municípios confrontantes, tais como colônias de pescadores e ribeirinhos, conforme regulamento.

§ 2º Parcela do valor recebido como bônus de assinatura será destinada, conforme regulamento, ao órgão designado pelo Poder Executivo como responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético offshore para geração e transmissão de energia elétrica.

**Art. 15.** Todos os atos de outorga dos projetos de geração **offshore** deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O eventual abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga da realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como do pagamento dos valores devidos pelas participações.

§ 2º A remoção das estruturas do empreendimento levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

**Art. 16.** As outorgas para finalidades previstas nesta Lei e anteriores à sua entrada em vigor são válidas pelo prazo fixado no termo de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação ou chamada pública.

**Art. 17.** O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

"Art.

1º .....

.....  
.....  
.....  
XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir ~~de-de~~  
~~aproveitamento de potencial energético e empreendimento~~  
offshore." (NR)

**Art. 18.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A. Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimentos de geração localizados no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva ou em outros corpos hídricos sob domínio da União, bem como os leilões de transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser realizados leilões específicos para a contratação de energia elétrica a partir de empreendimento offshore quando indicado

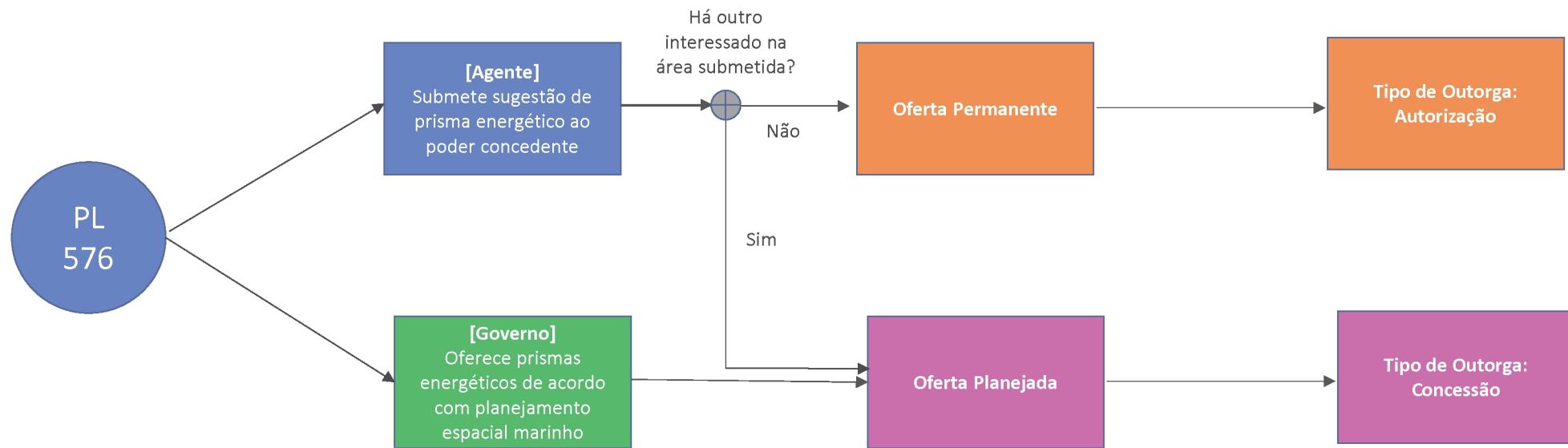
pelo planejamento setorial, por meio de estudos de planejamento desenvolvidos pela EPE ou do Plano Decenal de Expansão de Energia, mediante critérios de focalização e de eficiência."

**Art. 19.** Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencialuso de bens da União paraenergéticooffshoregeração e transmissão de energia elétrica a partir deempreendimento offshore, no que não forem conflitantes com esta Lei, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PL 576 – Tipos de Outorga para Aproveitamento de Potencial Energético

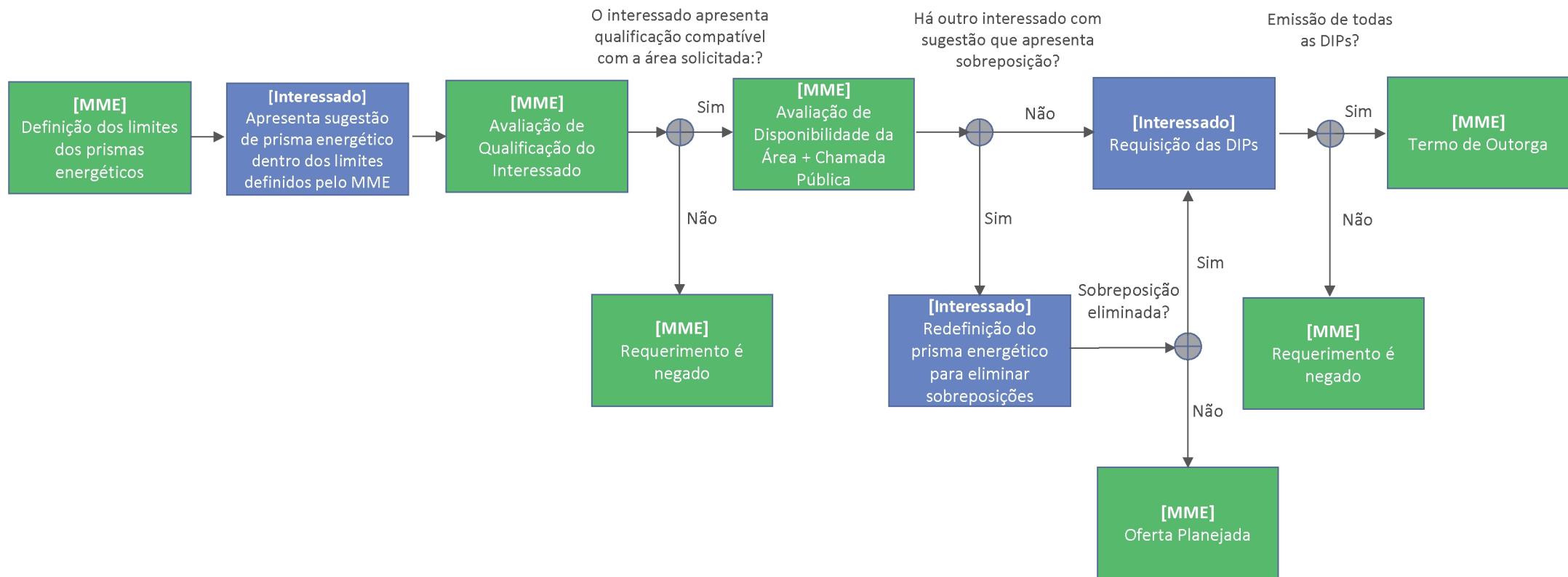


# Oferta Permanente

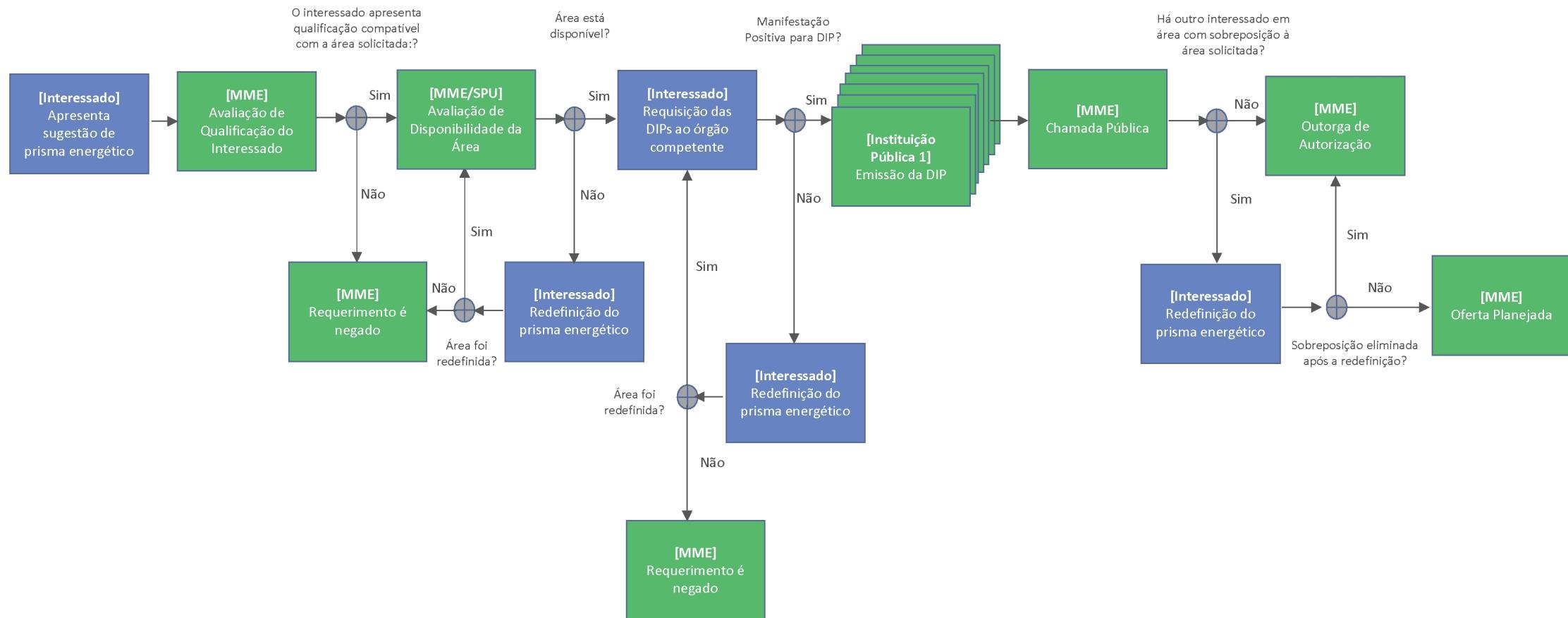
[Iniciativa do interessado]

Confidential

## Fluxograma da Oferta Permanente – PL 576



## Fluxograma da Oferta Permanente – **Nova Proposta**



## [MME] Definition of sites

**When?**

To be determined by regulation (art. 5, §1, I).

## What to do?

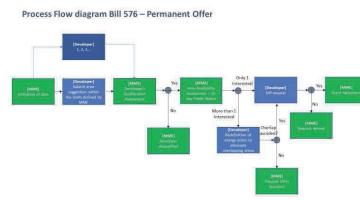
## 1. Check if the following restrictions were all considered in our site location exercise. Already-defined

restrictions that MME will consider in the site definition exercise:

1. Sites where other public policies are already in place that may create a potential conflict of interest.
  2. O&G fields already granted in public auctions (unless O&G developers agree).
  3. Navigation routes.
  4. Environmentally-protracted areas. **Engage with the institution responsible for the respective attribution.**
  5. Areas listed as cultural and natural landscapes in touristic sites. **Engage with the institution responsible for the respective attribution.**
  6. Areas reserved for military exercises. **Engage with the institution responsible for the respective attribution.**

## 2. Once MME defines the sites:

1. If BFE project(s) is(are) within the defined sites: **No action to take.**
  2. If BFE Project(s) is(are) out the defined sites:
    1. Adequate the areas of BFE projects to the defined sites.
    2. Adequate the respective studies required for application.



Confidential

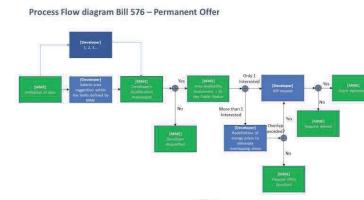
## [Developer] Submit area suggestion

**When?**

After government's definition of the sites.

## What to do?

1. The application process will be completely defined by regulation.
  2. A preliminary study is already required with the following information:
    1. Site location. **We already have it for 7 projects. Adequate BFE studies to the regulation, if needed.**
    2. Energy potential analysis. **We already have it for 7 projects. Adequate BFE studies to the regulation, if needed**
    3. Preliminary analysis of the “environmental impact degree”. **Engage with Ibama to understand what preliminary environmental impact analysis is. Check what we have regarding a preliminary analysis of environmental impact degree.**
    4. Availability of connection to the National Grid (SIN). **We already have it for 7 projects. Adequate BFE studies to the regulation, if needed.**



Confidential

## [MME] Developer's Qualification Assessment

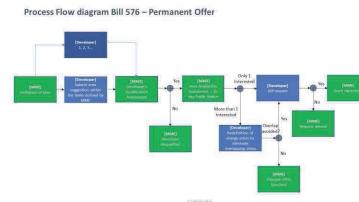
### When?

After developer submits its area requisition.

### What to do?

1. To be determined by regulation.
2. Some initial required qualifications are already detailed (**Discuss internally what are the qualifications we could suggest to the government**):
  1. Technical. **Suggest to EPE or Aneel what would be reasonable to enable competition with qualified players.**
  2. Economic-financial. **Suggest to EPE or Aneel what would be reasonable to enable competition with qualified players.**
  3. Legal. **Suggest to EPE or Aneel what would be reasonable to enable competition with qualified players.**
3. **Qualify for the criteria, once they are determined.**

Confidential



## [MME] Area Availability Assessment + 30-day Public Notice

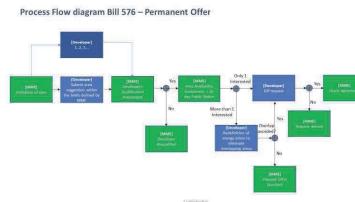
### When?

After developer qualifies.

### What to do?

1. Wait for MME's Availability Assessment Approval
2. Wait for the outcome of the 30-day Public Notice.
3. Two possibilities:
  1. There's no other agent interested in the submitted area: **Permanent Offer**
  2. There's 1 or more agent interested (partially or totally) the submitted area: **Planned Offer**.

Confidential



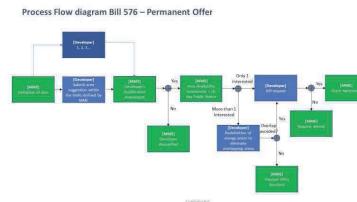
## [Developer] Redefinition of energy prism to eliminate overlapping areas

**When?**

After public notice, if there is interest from other parties or overlapping with other submissions.

## What to do?

1. The government will call the parties to see if a solution without any common interest area is possible.
  2. **Possible redefinition of the requested area after government notice.**
    1. If a solution is reached, the proposed areas continue under the permanent offer.
    2. If a solution is not reached, the proposed areas will be offered under the planned offer alternative.



Confidential

## [Developer] DIP request

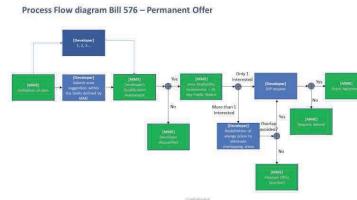
**When?**

After public notice and if there is only one interested in the submitted area.

## What to do?

1. To be defined by regulation.
  2. The government will define the institution that will centralize DIP application procedure.
  3. **Request DIP, once the procedure is defined.**
  4. **Adjust for possible interferences, according to the institutions instructions.**

Confidential



## [MME] Grant Agreement (1/2)

### When?

After all DIPs approved.

### What to do?

1. **Agree (or not) with the Grant Term conditions.**
2. The object of the grant is the use of offshore energy potential.
3. Basic contract clauses:
  1. Definition of the energy prism, object of the grant.
  2. Grantee's payment obligations to the government.
    1. **Signature bonus:** minimum value to be set in the Grant Term (Notice?).
    2. **Proportional participation:** monthly payment to start after COD and not inferior to 1,5% of the energy produced and sold from the energy prism.
  3. Required information to Aneel regarding main activities.
  4. The right to use seabed for generation and transmission activities, provided environmental license is granted.
  5. Grant term and conditions for early termination
4. It is possible to transfer the grant agreement provided the new agent qualifies and the government authorizes it.

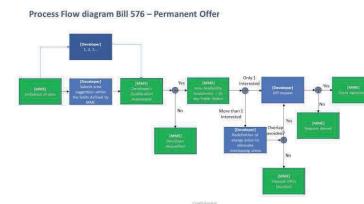
## [MME] Grant Agreement (2/2)

### What to do?

(cont.)

5. Grant has two phases: **Assessment** and **Execution**. The respective deadlines will be defined in the Grant Agreement.
6. In the assessment phase,
  1. The grantee should **submit a study to assess the project viability**:
    1. Technical and Economic Assessment, including effects on other related economic activities.
    2. Environmental Impact Assessment
    3. Assessment of Sea, River, Lake, and Air Security.
    4. Georeferenced data on energy potential, including wind speed, wave height, ocean currents, etc.
  2. **All information related to the assessment phase will be made publicly available.**
  3. Before the end of the assessment phase deadline, the grantee should **submit the feasibility statement of the project, with deployment and operation targets**.
  4. Submission failure would imply early termination of the grant without any due reimbursement.
7. In the execution phase, the activities of deployment and operation of the project will be carried out.
8. Power generating companies should pay at least 1% of its net operational annual revenue, except those that generate from onshore wind, solar, biomass and small hydro energy sources.

Confidential

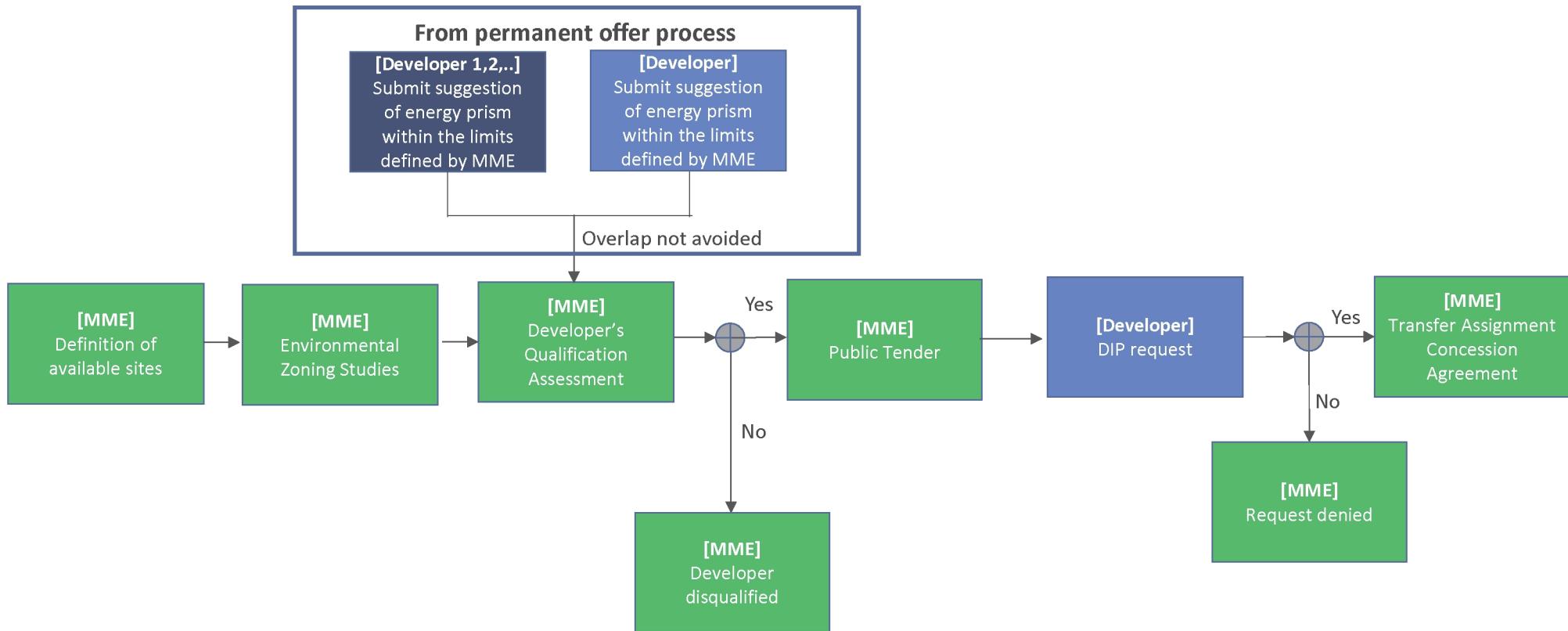


# Planned Offer

[Government's Initiative or overlapping of requested areas ]

Confidential

## Process Flow diagram Bill 576 – Planned Offer



Confidential

## [MME] Environmental Zoning Studies

### When?

After MME defines areas of interest

### What to do?

1. Not defined the scope of the study.

## [MME] Public Tender

### When?

After environmental zoning studies or when there is more than one agent interested in the same area.

### What to do?

1. The tender notice will indicate:
  1. The energy prism
  2. Transmission facilities when applicable
  3. Transfer assignment payment structure
  4. Financial guarantee for decommissioning activities
  5. The auction selection criteria
2. The selection criteria will comprise the following elements (may include others):
  1. The highest signature bonus
  2. The highest proportional participation
  3. The lowest energy tariff to captive consumers
3. If the economic feasibility of the project depends on the grid connection, the planned offer should consider it or the agent should provide an alternative.
4. The object of the grant is the use of offshore energy potential.

SYDNEY LIMEIRA Assinado de forma digital  
por SYDNEY LIMEIRA  
SANCHES:83712 SANCHES:83712933720  
933720 Dados: 2023.06.12  
15:32:32 -03'00'

Confidential